



Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ANO I – Nº 12 – EXTREMOZ/RN, SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

PODER EXECUTIVO

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO
Prefeito Municipal

GILENO GUANABARA DE SOUSA
Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

VALDEMIR CORDEIRO LOPES
Presidente

KIARA LUCY LIMA DE ARAÚJO
Vice – presidente

ARILÂNDIA GOMES DE OLIVEIRA
1ª Secretária

JAEUSDES JOSÉ XAVIER DE LIMA
2º Secretário

BRUNO CÉLIO DA SILVA DINIZ
DJALMA DE SALES

FRANCISCA LÚCIA H. RAMALHO
GILSON SALES DE SOUZA

JOAZ DE OLIVEIRA M. DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Dra. ANA KARINA DE CARVALHO COSTA CARLOS DA SILVA
Juíza Titular da Comarca de Extremoz
Vara Única

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO
Promotora de Justiça da Comarca de Extremoz

PODER EXECUTIVO

*LEI Nº 554/2009

Institui o Sistema de Incentivo de Parcelamento – SIP, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Por meio desta Lei, fica instituído o Sistema de Incentivo de Parcelamento - SIP, a fim de normatizar, uniformizar e promover a regularização da política fiscal de parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município do Extremoz.

§ 1º. A presente Lei se aplica aos créditos do Município, relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2008.

§ 2º. Os créditos tributários e não-tributários vencidos no exercício de 2009 poderão ser alcançados pela presente Lei, a partir do exercício de 2010.

§ 3º. O disposto nesta Lei aplica-se à totalidade dos créditos tributários e não tributários, de pessoa física ou jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aos créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento ou não efetivados.

§ 4º. Poderão ser incluídos no SIP eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 5º. O SIP será administrado pela Secretaria Municipal de Tributação, observado o disposto em regulamento próprio.

§ 6º. Os créditos ainda não constituídos para ingressarem no SIP, deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

§ 7º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irrevogável da totalidade dos créditos existentes em nome da pessoa jurídica ou física na condição de contribuinte ou responsável, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 8º. A pessoa física ou jurídica que optar pelo ingresso ao SIP deverá incluir no seu requerimento todos os créditos especificados no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica aos créditos:

- I - de natureza contratual;
- II - referentes à indenizações devidas aO Município de Extremoz.
- III - decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITIV e Taxa de

Licença de Obras ou Serviços de Engenharia que não estejam inscritos em dívida ativa municipal.

IV - decorrentes da regularização da pessoa jurídica para ingresso no regime do simples nacional.

Art. 3º. O ingresso no SIP dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento próprio, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os créditos tributários ou não incluídos no SIP serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de opção.

§ 2º. Os créditos tributários não constituídos, incluídos no SIP por opção do sujeito passivo, serão declarados, na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso no SIP implica o reconhecimento dos créditos tributários ou não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do SIP, ou após a quitação total deste.

Art. 5º Os créditos tributários ou não tributários incluídos no SIP serão atualizados de acordo com a legislação municipal pertinente até a data de formalização do parcelamento.

§ 1º. As custas processuais e os honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, bem como decorrentes de qualquer procedimento judicial que envolva a dívida objeto do parcelamento, nos termos da legislação aplicável, serão acrescidos ao montante devido.

§ 2º. As custas processuais serão pagos juntamente com a primeira parcela e os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivos.

§ 3º. Em caso de pagamento em parcela única, para fins da consolidação do crédito referido no caput deste artigo, será concedido

o desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa e juros legais existentes sobre o montante principal, permanecendo na sua totalidade os créditos constituídos pelo montante principal devidamente corrigido e, quando couber, custas processuais e honorários advocatícios.

§ 4°. Em caso de pagamento parcelado, para fins da consolidação do crédito referido no caput deste artigo, será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros legais existentes sobre o montante principal, permanecendo na sua totalidade os créditos constituídos pelo montante principal devidamente corrigido e, quando couber, custas processuais e honorários advocatícios.

§ 5°. A redução prevista nos §§ 3° e 4° deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos créditos.

§ 6°. Na hipótese de concessão anterior de redução de multa em percentual diverso dos acima previstos, prevalecerá o percentual referido nos §§ 3° e 4° deste artigo, aplicados sobre o valor originário da multa.

§ 7°. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público, bem como no caso de multa por infração de legislação tributária, a mesma comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas neste artigo.

Art. 6°. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não tributário, conforme definição do § 1° do art. 1°, consolidado e devido ao Município:

I - em parcela única; ou

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas anualmente pelo IPCA-E.

§ 1°. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2°. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, notificação contendo a totalidade dos créditos consolidados, bem como as opções de parcelamento.

Art. 7°. O vencimento da primeira parcela, ou da parcela única, dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no SIP, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratado nesta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SEUC.

Art. 8°. O ingresso no SIP impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inc. IV do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1°. A homologação do ingresso no SIP dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2°. A homologação dos créditos apresentados à compensação que o sujeito passivo tenha contra o Município de Extremoz, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3°. O ingresso no SIP impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1° deste artigo;

Art. 9°. O sujeito passivo será excluído do SIP, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3° do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de eventuais processos judiciais de que trata o art. 4° desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos créditos tributários do SIP;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do SIP.

VI - efetivada a cisão prevista no inciso anterior, esta não elimina a responsabilidade solidária dos sócios da empresa cindida ou incorporada.

§ 1°. A exclusão do sujeito passivo do SIP implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2°. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata a presente Lei não implica novação de dívida.

§ 30. Se houver a exclusão do sujeito passivo do SIP, este ficará impedido de realizar novo parcelamento dos créditos objeto daquele anteriormente firmado.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. A formalização da opção pelo parcelamento do SIP deverá ser efetuada até o dia 31 de março de 2.010.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar, por decreto, uma única vez, o prazo fixado no caput deste artigo.

Art. 12. Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a promover a regulamentação da presente Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Extremoz(RN), 11 de dezembro de 2009.

*Republicado por alterações

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO.

Prefeito Municipal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

PREFEITO

LÁZARO NUNES TORQUATO

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

MICHELINE GOMES DE LIRA MACHADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DE EXTREMOZ

GILMARA DA SILVA COSTA

DIRETORA GERAL

VANDA REGINA FERNANDES DE

ALBUQUERQUE PEREIRA

DIRETORA TÉCNICA